PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1048/2022

Parauapebas, 30 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 047/2022, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **12 de maio de 2022 (quinta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
> (grifos nossos)

Em compreensão semelhante é a posição adotada pelos constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in* Curso de Direito Constitucional, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, *in verbis*:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair

> apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
> (grifos nossos)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 047/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, que pretende obrigar as empresas contratadas, pelo Município de Parauapebas, como prestadoras de transporte e disposição final de "lixo" (resíduo sólido), a instalarem uma cabine suplementar (célula de segurança) a ser acoplada na parte traseira do caminhão para transportar os trabalhadores (garis), proibindo o uso de veículos sem a adaptação mencionada.

O citado Projeto de Lei se mostra maculado por vício de iniciativa (vício formal), indo de encontro com o artigo 53, inciso V da Lei Orgânica do Município. Ainda, tem força para atentar contra o negócio jurídico perfeito, inclusive, aumentando despesa ao contratado e, potencialmente, causando necessidade de repactuação de contrato administrativo firmado entre a Adminsitração Pública e o particular, aumentando despesa ao ente público sem o devido estudo de impacto orçamentário.

Conforme se observa, o artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, prevê que compete privativamente ao Prefeito, propor lei que trate da organização dos serviços públicos, *in verbis*:

> "Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;
> (...)"

Assim, resta evidente que a matéria proposta vem a interferir na organização do serviço público de coleta de resíduos, este de competência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei Municipal nº 4.213, de 29 de junho de 2001.

> "Art. 32. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos tem por finalidade:
> (...)
> III - promover a organização dos serviços de varrição, capina e limpeza de vias e logradouros públicos e de coleta e destinação final do lixo;
> (...)"

Ademais, o Projeto não previu regra de transição suficiente para permitir a manutenção dos contratos já firmados pelo Município de Parauapebas, sendo que a alteração pretendida, ainda que com vigência a partir de 31 de dezembro de 2022, coloca em risco os termos já firmados, o que nos remete ao aumento de gastos por parte do contratado no curso do contrato, por imposição da Administração Pública, vindo a justificar a necessidade de repactuação dos valores contratados, aumentando inadvertidamente e sem estudo orçamentário o custo aos cofres públicos.

Assim, entende-se que o Projeto de Lei, na forma aprovada, atenta contra o artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
> (...)"

> "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Ademais, conforme memorando nº 3106/2022-SEMURB, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos se manifestou, demonstrando que a proposta é contra o interesse público.

Ocorre que, tendo em vista as peculiaridades e complexidades do ambiente urbano do Municípo de Parauapebas, a instalação e utilização das células de segurança nos moldes apresentados exigirá dos profissionais um esforço adicional e excessivo para subirem e rescerem da "cabine", além de exponenciar os riscos de acidentes para a equipe de coleta e terceiros.

Ainda, foi encaminhado o ofício nº 012/2022-PARACANÃS, no qual consta a Nota Técnica, concernente à Norma ABNT 14599, que especifica os requisitos técnicos para implementos rodoviários, bem como, os requisitos de segurança para coletores compactadores de resídos sólidos. No citado documento, ainda, se observa que a utilização dos estribos (parte traseira do caminhão de coleta) é realizada quando da operação da coleta manual dos resídos sólidos, não se caracterizando em transporte dos trabalhadores, este último que deve ocorrer na cabine do veículo, por exemplo, quando a distância a ser percorrida é superior a duzentos metros.

Desta feita, resta evidente que, em que pese haver boa intenção no ato legislativo, em verdade, o mesmo se mostra contra a segurança do próprio trabalhador, dificultando a operação de coleta de resíduo sólido e, consequentemente, contrário ao interesse público.

Corrobora com o entendimento supra a Nota Técnica nº 07/2016-CTEL/CONTRAN, *in verbis*:

> "Diante do exposto e por considerarmos a matéria, como sugerida, não houve critérios definidos pela CTAV, não obstante a norma ABNT NBR 14599:2014. Reiteramos nosso entendimento emitido na Nota Técnica Nº 034/2014.
> Portanto, a condução do gari, no momento de execução do trabalho de coleta do lixo, nos estribos, não caracteriza transporte de passageiros, mas sim uma forma de facilitar a operacionalização do serviço nas áreas urbanizadas. Neste raciocínio, alertamos que em hipótese alguma poderá ocorrer a condução dos garis nas partes externas dos veículos, quando em deslocamento para o trabalho, para os centros de tratamento ou depósito de resíduos, bem como emtrechos de vias de transito rápido, estaradas e rodovias. GN"

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 047/2022, por existência de vício formal e material, e matéria contrária ao interesse público, cujas razões foram abordadas acima, nos moldes do que faculta o art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Município de Parauapebas, 30 de maio de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL